

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que Regulamenta a Concessão de Gratificação pelo Desempenho de Atividade em Comissões no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer obice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Dersígnio, após uma análise minunciosa destas Comissões, detectaram que a proposta em questão encontra amparo e fundamentação legal, na Lei nº 137/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim rege:

Lei Complementar nº 137, de 03 de maio de 2023 - Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das autarquias do Município de Cariacica.

Art. 155 - A retribuição pecuniária por participação em comissões de trabalho técnico, administrativo ou científico será concedida aos servidores pela execução em trabalhos como membros em bancas técnicas, pela execução de trabalhos científicos, técnicos e administrativos, e pela participação em comissões de trabalhos diversos, instituídas pela Administração Municipal, que exerçam atribuições não decorrentes ou inerentes ao cargo que ocupa.

Sendo assim, estas Comissões após uma revisão na proposta em análise chegou a conclusão, que o objetivo é regulamentar a criação de Comissões e a concessão de gratificação aos servidores municipais pelo desempenho das atividades.

Destarte, que o Desígnio em foco, encontra-se amparada e fundamentada, nos incisos I, II, III, IV.e. V. do artigo 53 da Lei Orgânica do Município que assim elucidam:



Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgãnica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);

 III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aosentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é avultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucida:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Vicente Saptorio, em 03 de janeiro de 2025.

ROMIL DO ASSES

RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDMAR SALEMÃO SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULOFOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.F.O.